

COMISSÃO DA CEDEAO

ECOWAS COMMISSION



COMMISSION DE LA CEDEAO

OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS DA CEDEAO

Abuja, 9-10 dezembro 2021

REGULAMENTO C/REG 18/12/21 RELATIVO À DETERMINAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTITUINTES DO PREÇO À SAÍDA DA FÁBRICA E DO CONTEÚDO DE VALOR DAS MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS

O CONSELHO DE MINISTROS,

CIENTE dos artigos 10º, 11º e 12º do Tratado da CEDEAO que institui o Conselho de Ministros e define a sua composição e funções;

CIENTE dos artigos 3º, 35º, 36º, 38º e 54º do Tratado da CEDEAO relativos, respetivamente, à finalidade e ao objetivo da Comunidade, o Esquema de Liberalização do Comércio, o direito aduaneiro, o regime pautal da Comunidade e a criação da união económica;

CIENTE da Decisão A/DEC.6/7/92, que altera a Decisão A/DEC.1/5/83, de 29 de julho de 1992, relativa à ad opção e aplicação de um esquema único de liberalização do comércio de produtos industriais originários dos Estados-membros da Comunidade;

CIENTE do Protocolo Adicional A/SP.1/06/06, que altera o referido Tratado;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/01/10, de 16 de fevereiro de 2010, relativo às transações eletrónicas no espaço da CEDEAO;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.2/12/17, de 16 de dezembro de 2017, relativo à adoção do Código Aduaneiro da CEDEAO;

CIENTE do Ato Adicional A/SA.6/12/18, relativo à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras dos Estados-membros da CEDEAO e à colaboração entre estas e a Comissão em matéria aduaneira.

CIENTE do Ato Adicional A/SA.7/12/18, de 22 de dezembro de 2018, que fixa as regras de origem comunitária e os procedimentos aplicáveis às mercadorias originárias da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);

TENDO presente as Diretivas da Autoridade dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Lomé em 10 de dezembro de 1999, sobre a necessidade de coordenar os programas de integração da CEDEAO e da União Económica e Monetária da África Ocidental;

TENDO EM CONTA as recomendações e instruções da décima sexta (16ª) reunião do Secretariado Técnico Conjunto CEDEAO/UEMOA de setembro de 2017, sobre a necessidade de harmonizar os textos jurídicos relativos à aplicação das tarifas preferenciais na comunidade;

CONSIDERANDO que, de um modo geral, qualquer pedido de tratamento pautal preferencial deve basear-se nas regras de origem comunitária em conformidade com o Ato Adicional A/SA.7/12/18, de 22 de dezembro de 2018, que fixa as regras de origem comunitária e os procedimentos aplicáveis às mercadorias originárias da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO);

CONVENCIDOS da necessidade de tornar as regras de origem mais flexíveis e compreensíveis para uma melhor aplicação pelos operadores económicos da Comunidade.

APÓS A VALIDAÇÃO pela reunião de peritos realizada em Abidjan de 24 a 28 de maio de 2021;

APÓS A APROVAÇÃO DOS MINISTROS DAS FINANÇAS DA CEDEAO em Acra, em 12 Novembro de 2021 ;

APÓS O PARECER DO PARLAMENTO DA CEDEAO na sua 2ª Sessão Ordinária realizada em Abuja de 30 de novembro a 18 de dezembro de 2021

DECRETA

CAPÍTULO I: GENERALIDADES

Artigo 1.º: DEFINIÇÃO

“Comissão”: a Comissão da Comunidade Económica da África Ocidental, cuja criação foi reiterada pelo Artigo 2 do Tratado revisto, assinado em Cotonou em 24 de julho de 1993;

“Free On Board” (FOB)» inclui todos os custos associados ao embarque das mercadorias a bordo do navio, da aeronave ou de qualquer outro veículo, para além do preço à saída da fábrica.

“Preço à saída da fábrica (EXW)” O preço pago pelo produto ao fabricante, em cuja empresa se efetuou última operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e deduzidas todas as taxas internas que são ou podem ser restituídas quando o produto obtido é exportado.

“Valor das matérias” designa o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas, ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser verificado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias.

Artigo 2º: Objeto

O presente Regulamento define o método de cálculo da regra do valor acrescentado (ad valorem) que é um dos critérios de determinação da origem comunitária em conformidade com o Ato Adicional A/SA.7/12/18, de 22 de dezembro de 2018, que fixa as regras de origem comunitária e os procedimentos aplicáveis às mercadorias originárias da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

CAPÍTULO II: DETERMINAÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO DO VALOR DAS MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS DA CEDEAO (VMNO)

Artigo 3º: Determinação do preço à saída da fábrica

1. O preço à saída da fábrica de um produto é a soma dos seguintes componentes:
 - a. Os custos diretos de produção
 - I. As matérias-primas utilizadas de origem comunitária ou estrangeira;
 - II. os custos de embalagem
 - III. os custos dos consumíveis
 - IV. os vencimentos e salários
 - V. transporte, logística
 - VI. trabalhos, fornecimentos e serviços externos
 - VII. encargos financeiros,
 - b. Lucro
2. Não entram na determinação do preço à saída da fábrica:
 - a. o imposto sobre o rendimento;
 - b. o imposto sobre o valor acrescentado;
 - c. o imposto sobre o volume de negócios.

Artigo 4º: A base aplicada ao preço do produto final

O valor das matérias não originárias utilizadas baseia-se no valor *Free on Board* (FOB).

Artigo 5º: O método de cálculo do valor acrescentado - critério (ad valorem)

O valor acrescentado fixa a percentagem máxima de matérias não originárias que podem ser utilizadas na produção de um produto. O produto final assim obtido é considerado originário desde que as matérias não originárias não excedam um determinado limite.

VMNO

Determinação do limite do valor das matérias não originárias (%) = -----x 100

Preço à saída da fábrica (EXW)

O limite máximo do valor de todas as matérias não originárias utilizadas, baseado no valor FOB, não pode exceder 68 % do preço à saída da fábrica (EXW).

CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º: REVOGACAO

O presente regulamento **C/REG 18/12/21** revoga e substitui todas as disposições anteriores em contrário.

Artigo 7º: ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento **C/REG 18/12/21** entra em vigor na data da sua assinatura.

Será publicado pela Comissão no Jornal Oficial da Comunidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros. Será igualmente publicado por cada Estado-membro, no seu Jornal Oficial, no mesmo prazo referido anteriormente.

FEITO EM ABUJA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021

PARA O CONSELHO

A PRESIDENTE



.....
S. E. SHIRLEY AYORKOR BOTCHWEY